

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 2235/07.6YXLSB-A.L1-1

Relator: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA

Sessão: 19 Outubro 2010

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: PROVIDO

INVENTÁRIO

LEGATÁRIO

PARTILHA

RELAÇÃO DE BENS

HERANÇA

Sumário

I- O legatário é “interessado” no inventário, ainda que, como resulta do artigo 1341.º, não seja “interessado directo na partilha”.

II- Os bens legados, ainda que com o seu regime próprio, devem constar do acervo dos bens relacionados.

Texto Integral

Acordam os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa

“A” requerente no processo de inventário em que é cabeça de casal “B” interpõe recurso de agravo do despacho que considerou que a verba nº9 da relação de bens relativa a um imóvel - fracção autónoma designada pela letra D, correspondente ao 1º Esq., destinada à habitação do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, sito na rua ..., nº ..., em Lisboa, descrito na Conservatória do Registo predial de Lisboa, sob o nº ..., inscrito na matriz predial da freguesia de ... sob o art. ..., concelho de Lisboa, com o valor patrimonial de Euros 67.120,00, - deverá ser excluída da relação de bens uma vez que a própria cabeça de casal (legatária) já não é sua proprietária estando por isso impedido o cumprimento do legado.

São as seguintes as conclusões de recurso apresentadas:

a) A verba número nove constante no activo da relação de bens, apresentada pela cabeça de casal nos autos corresponde, ao legado deixado á cabeça de

casal em testamento também constante nos autos;

b) Esse legado foi deixado a favor da cabeça de casal, por conta da quota disponível do autor da sucessão;

c) O imóvel constante na verba nove do activo da referida relação de bens deve integrar o acervo patrimonial a partilhar e não ser excluído, na medida em que integrava o património do de cujos aquando da abertura da sucessão, ou seja, á data do falecimento de “C”

d) Pelo que o bem identificado na verba número nove da relação de bens mandado retirar da mesma por despacho recorrido, tem obrigatoriamente que fazer parte do cômputo total dos bens a partilhar, por forma a preencher a quota disponível integrando o seu valor o cálculo da legitima, cumprindo-se a lei e a vontade do testador, seguindo-se a tramitação do inventário até final e, se caso disso, chamar os actuais inscritos no registo predial como titulares do bem.

e) Sob pena de, não se fazendo, se violar os artigos 2031º, 2079º, 2162º e 2174º do Código Civil e 1345º do Código de Processo Civil.

f) Deve assim a douda decisão ser reparada ou, não o sendo, revogada por forma a que conste que o bem constante na verba nove do activo faça parte do acervo global a partilhar, ou o seu valor, após avaliação, integre os bens a partilhar;

g) Sendo necessariamente, em separado, relacionado o bem em causa, na relação de bens.

g) O efeito do presente recurso deve ser suspensivo porquanto de outra forma prejudica o efeito útil da lide, termos em que deve o doudo despacho ser revogado por forma a que o bem em causa integre os bens a partilhar, sem assim em espécie ou o seu valor após avaliação, integrado na relação de bens fazendo-se deste modo JUSTIÇA!

São as seguintes as conclusões de recurso nas contra alegações apresentadas pela recorrida cabeça de casal:

I. A verba nº 9 da relação de bens deve ser suprimida, porquanto foi atribuída por disposição testamentária à Sra. “B” que, assim, adquiriu a qualidade de

legatária.

II. O bem constitui aquilo que se chama na doutrina um legado por conta da legítima, cujo excesso, se o houver, deve ser imputado à quota disponível.

III. Não há, nem foi alegada expressamente inoficiosidade da deixa testamentária.

IV. A partilha deve ser feita entre o recorrente e os seus filhos, “D” , “E” e “F”.

V. A recorrida não é herdeira, é legatária, para efeitos de partilha.

VI. Não foram violadas quaisquer normas, nem ofendidos os direitos de qualquer dos herdeiros.

Objecto do recurso

Nos termos do disposto nos art. 684, nº3 e 4 e 690, nº1, do CPC o objecto do recurso delimita-se, em princípio, pelas conclusões do recorrente, sem prejuízo do conhecimento das questões de que cumpra apreciar oficiosamente, por imperativo do art. 660, ex. vi do art. 713, nº2, do mesmo diploma legal.

Os factos a ter em consideração para apreciação do recurso são os seguintes:

1. Através do testamento da autoria do falecido “C”, junto aos autos pela cabeça de casal resulta expressamente que o primeiro andar esquerdo, com todo o recheio, do prédio urbano, sito em Lisboa, Freguesia de ..., na Rua ..., números..., tornejando para a Rua ... foi legado á cabeça de casal.
2. Tal imóvel constituía a verba nº9 da relação de bens apresentada pela cabeça de casal.
3. O autor da herança faleceu em 26.6.2003.
4. Tal imóvel referido em 1. foi registado em nome da cabeça de casal em 25 de Agosto de 2005.
5. Por doação da cabeça de casal a “G” e “H” (filhos da cabeça de casal que não são comuns ao falecido) o imóvel foi inscrito a favor dos mesmos.
6. Tal imóvel foi excluído da relação de bens pelos fundamentos consignados no despacho agravado.

APRECIANDO O RECURSO

A questão objecto do recurso é a de saber se a verba nº9 da relação de bens apresentada pela cabeça do casal deverá fazer parte da mesma ao contrário do decidido pelo tribunal recorrido que determinou a sua exclusão com o fundamento de que a legatária já não é a proprietária da mesma. Não há dúvida de que tal verba constituía um legado do autor da herança para com a cabeça de casal e que esta o relacionou.

O legado tem um regime diferente do dos bens que compõem a herança. Com a instituição do legado, sabe-se logo o que cabe ao legatário, de sorte que fica prejudicada a ideia de partilha. Por isso, o n.º1 do artigo 2101.º do Código Civil exclui os legatários do direito de exigir a partilha. “Compreende-se que este direito caiba apenas aos herdeiros e não aos legatários, que recebem bens ou valores determinados e, por isso, já sabem que bens virão a pertencer-lhes independentemente da partilha” (Pereira Coelho, Direito das Sucessões, ed. Policopiada de 1992, 87).

Ou, como refere Galvão Teles, nos legados dispositivos (e, na distinção que este autor faz entre legados dispositivos e legados obrigacionais, o do presente caso é dispositivo) “o direito passa recta via do falecido para o legatário.”(Direito das Sucessões, 173).

Mas, no plano adjectivo, o legatário não passa totalmente à margem da partilha.

Vemos no Código de Processo Civil, os artigos 1340.º, n.º1 b) (identificação, por parte do cc, dos legatários), o artigo 1341.º, n.º1 (citação destes para os termos do inventário) 1343.º, n.º3 (direito de impugnação), 1359.º, n.º1 (deliberação sobre o passivo) e 1366.º (licitação e avaliação dos bens legados). Daqui resultando o seguinte:

O legatário é “interessado” no inventário, ainda que, como resulta do artigo 1341.º, não seja “interessado directo na partilha”;

Os bens legados, ainda que com o seu regime próprio, devem constar do acervo dos bens relacionados.

O tribunal recorrido mandou excluir a verba nº9, por sua iniciativa, com o fundamento de que a cabeça de casal (legatária) já não é sua proprietária. Mas, na nossa perspectiva fê-lo erradamente porquanto o juiz no processo de inventário não julga a propriedade dos bens relacionados. - Cf. Partilhas Judiciais, Lopes Cardoso, I Vol, Pg. 540.

Repare-se, que foi a própria cabeça de casal que relacionou tal bem aquando da elaboração da relação de bens oportunamente apresentada.

Estando assente que por testamento da autoria do falecido “C”, junto aos

autos pela própria cabeça de casal, tal imóvel com todo o recheio, lhe foi legado.

Assim tal bem deve manter-se na relação de bens.

DECISÃO

Pelo exposto dando provimento ao agravo revogam o despacho recorrido.
Custas pela agravada.

Lisboa, 19 de Outubro de 2010

Maria do Rosário Barbosa
Maria do Rosário Gonçalves
Maria da Graça Araújo